



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046381-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante CAMILA AMARAL DE SA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76121 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2046381-61.2025.8.26.0000

Comarca: Poá (2ª Vara Cível)

Agravante: **CAMILA AMARAL DE AS (JUSTIÇA GRATUITA)**

Agravado: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Número na origem: 1003525-42.2023.8.26.0462

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL
JULGADA IMPROCEDENTE - AUTORA QUE DEPOSITOU
NOS AUTOS PARCELAS EM VALORES QUE REPUTAVA
INCONTROVERSOS - LEVANTAMENTO QUE CABE AO
CREDOR - FINALIDADE DO ATO PRATICADO PELA
AUTORA - EXIGIBILIDADE INCONTROVERSA -
PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 832/833 da origem, indeferindo o pedido da autora de levantamento dos valores depositados nos autos; irresignada, a demandante afirma que tais montantes lhe pertencem, não se admitindo que o réu se “locuplete” deles, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso tempestivo, livre de preparo.

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado (fls. 12/13).

5 - Contraminuta (fls. 20/23).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de ação revisional de um contrato de financiamento veicular já julgada definitivamente improcedente, requerendo a autora o levantamento de soma que havia depositado nos autos a título de amortização de parcela em valor incontroverso.

Determinado o levantamento pelo réu, sobreveio o presente inconformismo, o qual, porém, não comporta acolhimento.

Decerto, a própria finalidade do depósito indica que o respectivo valor pertence ao credor, especialmente quando a ação revisional foi julgada improcedente.

Nessa toada:

CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional julgada improcedente – Decisão transitada em julgado – Pedido da autora de levantamento de depósito judicial – Inadmissibilidade – Valor depositado que se refere ao pagamento de parcela incontroversa – Cabe ao credor o levantamento do depósito realizado para pagamento parcial do débito – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2160738-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que determinou o levantamento do dinheiro depositado nos autos a favor do réu. Depósitos efetuados pelo autor com a finalidade de pagamento. Existência e exigibilidade do débito são incontroversas. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021328-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – Sentença de extinção, em razão da desistência, com determinação de levantamento em favor do credor da quantia depositada pela parte autora como incontroverso. Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Cabe ao credor o levantamento da quantia admitida como incontroversa pelo autor em ação revisional de contrato. Verba oferecida voluntariamente pelo contratante. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001843-65.2023.8.26.0005; Relator

(a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão

Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator